GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 015.915/2025-5
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Gerência-Executiva do INSS - Uberaba/MG - INSS/MPS
Responsável: Suzie Fonseca Chaves (481.148.716-87)
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 63), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigentes da unidade (peças 64 e 65):

"***INTRODUÇÃO***

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Suzie Fonseca Chaves, em razão de irregularidades na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural NB 41/137.110.069-9, de titularidade da segurada Maria Helena da Silva, ocorridas na Agência da Previdência Social (APS) de Araxá/MG, jurisdicionada à Gerência Executiva em Uberaba/MG, vinculada à Superintendência Regional Sudeste II.*

HISTÓRICO

2. *Em 17/2/2025, o Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2261/2024.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

4. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 56.439,59, imputando-se a responsabilidade a Suzie Fonseca Chaves,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

na condição de gestora dos recursos.

6. *Em 24/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).*

7. *Em 31/7/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).*

8. *Na instrução inicial (peça 52), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

8.1. ***Irregularidade 1:*** *Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem juntar a documentação comprobatória dos períodos de trabalho/contribuição, sem realizar entrevista rural obrigatória e sem a presença da requerente, não representada por procurador.*

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 7, 8, 9, 10, 25 e 37.

8.1.2. Normas infringidas: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

8.2. *Débitos relacionados à responsável Suzie Fonseca Chaves:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
5/12/2007	*2,17*
1/4/2010	*510,00*
28/4/2008	*415,00*
5/9/2006	*350,00*
30/4/2013	*678,00*
3/8/2006	*1,33*
26/11/2008	*0,95*
29/11/2010	*255,00*
5/7/2013	*678,00*
29/6/2011	*545,00*
30/7/2009	*465,00*
2/9/2014	*724,00*
5/2/2007	*350,00*
11/9/2013	*339,00*
5/3/2007	*1,33*
1/7/2010	*510,00*
5/1/2011	*510,00*
29/5/2012	*622,00*
3/3/2008	*380,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

29/11/2010	510,00
6/12/2013	0,95
3/8/2006	350,00
5/9/2007	380,00
2/8/2011	545,00
7/1/2014	678,00
29/7/2014	724,00
7/8/2007	1,44
2/9/2014	362,00
6/9/2011	545,00
3/9/2010	255,00
1/10/2008	415,00
6/12/2013	339,00
1/8/2013	678,00
29/10/2009	465,00
5/9/2006	0,92
1/11/2011	545,00
3/10/2007	1,44
6/12/2013	678,00
4/6/2013	678,00
13/6/2006	93,33
4/11/2013	678,00
6/9/2012	622,00
5/1/2007	1,33
29/11/2010	0,95
26/6/2009	465,00
5/9/2007	2,17
2/5/2012	622,00
2/3/2010	510,00
4/5/2007	380,00
7/12/2006	102,08
7/4/2011	545,00
27/3/2009	465,00
5/9/2007	190,00
10/6/2011	545,00
3/3/2009	465,00
5/12/2007	380,00
26/11/2008	415,00
28/12/2009	465,00
1/2/2013	678,00
6/11/2007	1,44
3/8/2010	510,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

2/12/2011	545,00
8/4/2013	678,00
5/12/2007	0,51
26/11/2008	207,50
30/1/2009	415,00
11/9/2013	678,00
5/3/2012	622,00
6/7/2007	1,44
2/12/2011	0,95
7/8/2007	380,00
29/10/2008	415,00
3/3/2011	540,00
29/4/2014	724,00
5/9/2006	102,08
28/8/2009	465,00
1/11/2010	510,00
26/11/2009	465,00
26/11/2009	232,50
5/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
26/6/2008	0,44
2/4/2008	415,00
5/10/2011	545,00
3/10/2007	380,00
5/10/2006	1,33
2/6/2010	510,00
29/5/2009	465,00
5/3/2007	350,00
7/11/2012	622,00
6/9/2011	0,50
2/7/2012	622,00
5/10/2006	350,00
3/12/2012	622,00
6/9/2011	272,50
10/8/2012	622,00
9/6/2014	724,00
3/10/2014	724,00
5/6/2007	380,00
13/6/2006	0,67
1/2/2010	510,00
9/11/2006	350,00
31/7/2008	415,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

4/7/2014	724,00
29/5/2008	415,00
5/7/2006	350,00
5/9/2006	1,72
29/12/2011	545,00
5/12/2007	190,00
26/6/2008	415,00
4/4/2007	350,00
2/10/2009	465,00
29/1/2008	380,00
3/5/2010	510,00
4/4/2007	1,33
13/6/2006	0,35
5/6/2007	1,44
2/5/2011	545,00
4/5/2007	1,44
26/12/2008	415,00
5/2/2007	1,33
30/4/2009	465,00
30/1/2014	724,00
3/9/2010	510,00
6/7/2007	380,00
1/2/2011	540,00
4/1/2008	1,44
5/7/2006	1,33
31/1/2012	622,00
5/1/2007	350,00
3/10/2012	622,00
2/12/2011	272,50
3/12/2012	311,00
28/8/2009	0,50
7/12/2006	350,00
6/9/2012	311,00
2/4/2012	622,00
2/10/2013	678,00
7/12/2006	1,72
6/11/2007	380,00
5/3/2013	678,00
28/8/2009	232,50
9/11/2006	1,33
3/12/2012	0,95
29/8/2008	0,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

1/10/2010	*510,00*
26/11/2009	*0,95*
4/1/2008	*380,00*
29/8/2008	*415,00*
3/1/2013	*622,00*
29/8/2008	*207,50*
7/12/2006	*0,51*

8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2. ***Responsável****: Suzie Fonseca Chaves.*

8.2.2.1. ***Conduta:*** *conceder benefício previdenciário mediante a inserção, nos sistemas da Previdência, de informações inidôneas, objetivando a satisfação dos requisitos necessários à concessão do benefício, sem juntar a documentação comprobatória dos períodos de trabalho/contribuição, sem realizar entrevista rural obrigatória e sem a presença da requerente, não representada por procurador.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para a concessão do benefício previdenciário permitiu que a beneficiária tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 53), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:*

a) Suzie Fonseca Chaves:

Comunicação*: Ofício 18938/2026 – Seproc (peça 57).* *Data da Expedição: 26/5/2026.* *Data da Ciência:* ***2/6/2026*** *(peça 59).* *Nome Recebedor:* ***Suzie Fonseca.*** *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).* *Fim do prazo para a defesa: 17/6/2026.*
Comunicação*: Ofício 18939/2026 – Seproc (peça 56).* *Data da Expedição: 26/5/2026.* *Data da Ciência:* ***não houve*** *(Não procurado) (peça 60).* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 55).*
Comunicação*: Ofício 18940/2026 – Seproc (peça 58).* *Data da Expedição: 26/5/2026.* *Data da Ciência:* ***não houve*** *(Não procurado) (peça 61).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 55).

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Suzie Fonseca Chaves permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/10/2014 e a responsável foi notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:*

13.1. *Suzie Fonseca Chaves, por meio do Mandado de Notificação Prévia à peça 4, recebido, em mão, em 5/5/2017.*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, era de R$ 118.490,29 e que, apesar de ser inferior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, constituiu TCE em conjunto com os débitos 504/2024, 2258/2024, 2259/2024 e 2257/2024, da mesma responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

16. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

17. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

18. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

19. *No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

Evento	***Data***	***Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
1	*3/10/2014*	*Data da cessação da permanência/continuidade, referente ao último pagamento irregular realizado (peça 28).*	*Art. 4° inc. V*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*5/5/2017*	*Mandado de Notificação Prévia – notificação de Suzie Fonseca Chaves (peça 4).*	*Art. 5º, inciso I*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*3/10/2017*	*Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peças 7 e 8).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*25/1/2018*	*Parecer 00049/2018-CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*20/2/2018*	*Portaria 629/GM/MDS – aplicação da penalidade de demissão a Suzie Fonseca Chaves (peça 10, p. 4 e 7).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*8/4/2024*	*Relação detalhada de créditos referentes ao benefício (peça 28).*	*Art. 8º, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*
7	*19/9/2024*	*Portaria de designação de comissão de TCE (peça 2).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*2/10/2024*	*Despacho – determinação de instauração de tomada de contas especial (peça 1).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*23/10/2024*	*Edital de notificação de Suzie Fonseca Chaves (peça 33).*	*Art. 5º, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
10	*22/11/2024*	*Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 41).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
11	*28/5/2025*	*Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 47).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
12	*1º/8/2025*	*Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
13	*29/4/2026*	*Pronunciamento da AudTCE (peças 52 e 53).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
14	*8/5/2026*	*Despacho do Ministro-Relator (peça 54).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

15	*2/6/2026*	*Ofício 18938/2026-TCU/Seproc – citação de Suzie Fonseca Chaves (peças 57 e 59).*	*Art. 5º, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*

20. *Deve-se registrar que consta, dos autos, sentença prolatada em 25/5/2018 (peça 13), no âmbito da Ação Penal 0006576-25.2016.4.01.3802, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, originada por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Suzie Fonseca Chaves. A denúncia se referiu a fraudes na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural NB 41/137.110.069-9, de titularidade de Maria Helena da Silva, benefício objeto desta TCE.*

21. *Mediante a referida sentença,* ***Suzie Fonseca Chaves foi condenada à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão****, pela prática do* ***delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal****.*

22. *De acordo com consulta realizada na plataforma PJe do TRF-1 e do TRF-6 (para o qual os autos foram migrados),* ***a sentença não transitou em julgado****.*

23. *Ante o exposto, se aplica, a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual, "quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente".*

24. *Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que, no caso concreto, é de 12 (doze) anos (art. 313-A do Código Penal). Dessa forma, se aplica o inciso II do art. 109 do Código Penal,* ***com prescrição em 16 (dezesseis) anos****, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.*

25. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 16 (dezesseis) anos entre cada evento processual, capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal) ou da intercorrente.*

26. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:*

Responsável	*Processo*
Suzie Fonseca Chaves	*015.912/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (nº da TCE no sistema: 504/2024)"]* *016.020/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão Irregular de Benefícios- Processos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

	Administrativos Disciplinares nº 37017.000814/2008-31, 35097.001574/2010-38, 35097.000944/2013-62 e 35097.001546/2015-25. Nº PROCESSO DE TCE ¿ INSS: 35014.362965/2024-02. OBJETO DA TCE 2257/2024: NB 42-1371102306-ADOLFO ARAÚJO DORNELAS-PAD 37017.0008142008-31. (nº da TCE no sistema: 2257/2024)"] *016.021/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão Irregular de Benefícios-Processos Administrativos Disciplinares nº 37017.000814/2008-31, 35097.001574/2010-38, 35097.000944/2013-62 e 35097.001546/2015-25. Nº PROCESSO DE TCE ¿ INSS: 35014.362965/2024-02. Objeto da TCE nº 2258/2024: NB 42/1371101067-ALADIR ANDRÉ ARAÚJO-PAD 37017.0008142008-31. (nº da TCE no sistema: 2258/2024)"]* *016.022/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão Irregular de Benefícios-Processos Administrativos Disciplinares nº 37017.000814/2008-31, 35097.001574/2010-38, 35097.000944/2013-62 e 35097.001546/2015-25. Nº PROCESSO DE TCE INSS: 35014.362965/2024-02. OBJETO DA TCE 2259/2024: NB 42/1349532069-JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA-PAD 35097.0015462015-25. (nº da TCE no sistema: 2259/2024)"]*

28. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis à responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

Responsável	*Débito inferior*
Suzie Fonseca Chaves	*2256/2024 (R$ 9.334,24) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado* *2260/2024 (R$ 3.826,66) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*

29. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

30. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção "Histórico", pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.*

31. *No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 55). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 57 e 59).

32. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

33. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

34. *Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação da responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 52) a concentrar-se na análise da irregularidade indicada pelo órgão instaurador e verificada no exame das peças processuais, descrita a seguir:*

30.1. Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem juntar a documentação comprobatória dos períodos de trabalho/contribuição, sem realizar entrevista rural obrigatória e sem a presença da requerente, não representada por procurador.

35. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

36. *Dessa forma, a responsável Suzie Fonseca Chaves deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo o Tribunal julgar suas contas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

37. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

38. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

39. *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

40. *No caso em tela, a irregularidade consistente em "concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem juntar a documentação comprobatória dos períodos de trabalho/contribuição, sem realizar entrevista rural obrigatória e sem a presença da requerente, não representada por procurador" configura violação não só a regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

41. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a responsável Suzie Fonseca Chaves não logrou comprovar a regularidade na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural NB 41/137.110.069-9, de titularidade da segurada Maria Helena da Silva. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

42. *Verifica-se, também, que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória para o TCU, conforme análise já realizada nos itens 15 e seguintes desta instrução.*

43. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

44. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 51.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:*

a) considerar revel a responsável Suzie Fonseca Chaves, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da responsável Suzie Fonseca Chaves, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Suzie Fonseca Chaves (CPF: 481.148.716-87):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
5/12/2007	*2,17*
1/4/2010	*510,00*
28/4/2008	*415,00*
5/9/2006	*350,00*
30/4/2013	*678,00*
3/8/2006	*1,33*
26/11/2008	*0,95*
29/11/2010	*255,00*
5/7/2013	*678,00*
29/6/2011	*545,00*
30/7/2009	*465,00*
2/9/2014	*724,00*
5/2/2007	*350,00*
11/9/2013	*339,00*
5/3/2007	*1,33*
1/7/2010	*510,00*
5/1/2011	*510,00*
29/5/2012	*622,00*
3/3/2008	*380,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

29/11/2010	510,00
6/12/2013	0,95
3/8/2006	350,00
5/9/2007	380,00
2/8/2011	545,00
7/1/2014	678,00
29/7/2014	724,00
7/8/2007	1,44
2/9/2014	362,00
6/9/2011	545,00
3/9/2010	255,00
1/10/2008	415,00
6/12/2013	339,00
1/8/2013	678,00
29/10/2009	465,00
5/9/2006	0,92
1/11/2011	545,00
3/10/2007	1,44
6/12/2013	678,00
4/6/2013	678,00
13/6/2006	93,33
4/11/2013	678,00
6/9/2012	622,00
5/1/2007	1,33
29/11/2010	0,95
26/6/2009	465,00
5/9/2007	2,17
2/5/2012	622,00
2/3/2010	510,00
4/5/2007	380,00
7/12/2006	102,08
7/4/2011	545,00
27/3/2009	465,00
5/9/2007	190,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

10/6/2011	545,00
3/3/2009	465,00
5/12/2007	380,00
26/11/2008	415,00
28/12/2009	465,00
1/2/2013	678,00
6/11/2007	1,44
3/8/2010	510,00
2/12/2011	545,00
8/4/2013	678,00
5/12/2007	0,51
26/11/2008	207,50
30/1/2009	415,00
11/9/2013	678,00
5/3/2012	622,00
6/7/2007	1,44
2/12/2011	0,95
7/8/2007	380,00
29/10/2008	415,00
3/3/2011	540,00
29/4/2014	724,00
5/9/2006	102,08
28/8/2009	465,00
1/11/2010	510,00
26/11/2009	465,00
26/11/2009	232,50
5/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
26/6/2008	0,44
2/4/2008	415,00
5/10/2011	545,00
3/10/2007	380,00
5/10/2006	1,33
2/6/2010	510,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

29/5/2009	465,00
5/3/2007	350,00
7/11/2012	622,00
6/9/2011	0,50
2/7/2012	622,00
5/10/2006	350,00
3/12/2012	622,00
6/9/2011	272,50
10/8/2012	622,00
9/6/2014	724,00
3/10/2014	724,00
5/6/2007	380,00
13/6/2006	0,67
1/2/2010	510,00
9/11/2006	350,00
31/7/2008	415,00
4/7/2014	724,00
29/5/2008	415,00
5/7/2006	350,00
5/9/2006	1,72
29/12/2011	545,00
5/12/2007	190,00
26/6/2008	415,00
4/4/2007	350,00
2/10/2009	465,00
29/1/2008	380,00
3/5/2010	510,00
4/4/2007	1,33
13/6/2006	0,35
5/6/2007	1,44
2/5/2011	545,00
4/5/2007	1,44
26/12/2008	415,00
5/2/2007	1,33

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

30/4/2009	*465,00*
30/1/2014	*724,00*
3/9/2010	*510,00*
6/7/2007	*380,00*
1/2/2011	*540,00*
4/1/2008	*1,44*
5/7/2006	*1,33*
31/1/2012	*622,00*
5/1/2007	*350,00*
3/10/2012	*622,00*
2/12/2011	*272,50*
3/12/2012	*311,00*
28/8/2009	*0,50*
7/12/2006	*350,00*
6/9/2012	*311,00*
2/4/2012	*622,00*
2/10/2013	*678,00*
7/12/2006	*1,72*
6/11/2007	*380,00*
5/3/2013	*678,00*
28/8/2009	*232,50*
9/11/2006	*1,33*
3/12/2012	*0,95*
29/8/2008	*0,50*
1/10/2010	*510,00*
26/11/2009	*0,95*
4/1/2008	*380,00*
29/8/2008	*415,00*
3/1/2013	*622,00*
29/8/2008	*207,50*
7/12/2006	*0,51*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 164.446,03.

c) aplicar, à responsável Suzie Fonseca Chaves, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) aplicar, à responsável Suzie Fonseca Chaves, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;

g) informar, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) *informar, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*"

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), ao manifestar sua concordância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, teceu as seguintes considerações (peça 66):

"*O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União perfilha a análise realizada pela equipe técnica da AudTCE às peças 63-65 e a pertinente proposta condenatória.*

2. Registramos ressalva, contudo, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia)."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182119.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor da Sra. Suzie Fonseca Chaves, em razão de irregularidades na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural NB 41/137.110.069-9, de titularidade da segurada Maria Helena da Silva, ocorridas na Agência da Previdência Social (APS) de Araxá/MG, jurisdicionada à Gerência-Executiva em Uberaba/MG, vinculada à Superintendência Regional Sudeste II.

2. Conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação da seguinte irregularidade:

> "*Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).*"

3. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 56.439,59, imputando a responsabilidade à Sra. Suzie Fonseca Chaves, na condição de gestora dos recursos.

4. Regularmente citada pela concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem juntar a documentação comprobatória dos períodos de trabalho/contribuição, sem realizar entrevista rural obrigatória e sem a presença da requerente, não representada por procurador, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II

5. Após o exame dos elementos constantes dos autos, a unidade técnica propôs o julgamento das contas como irregulares, a condenação da responsável em débito, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992.

6. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

III

7. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

8. Preliminarmente, verifico que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme o exame realizado pela unidade técnica transcrito no relatório que acompanha este voto.

9. A participação da responsável restou devidamente caracterizada na habilitação e concessão do benefício NB 41/137.110.069-9, de titularidade da Sra. Maria Helena da Silva, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.

10. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências obtidas no processo administrativo disciplinar do nexo causal entre a conduta da ex-servidora e as irregularidades verificadas na concessão do citado benefício.

11. No caso em exame, como já consignei, a responsável habilitou e concedeu o benefício mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem juntar a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182120.

documentação comprobatória dos períodos de trabalho/contribuição, sem realizar entrevista rural obrigatória e sem a presença da requerente, não representada por procurador.

12. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores impugnados.

13. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação da responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ela tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

14. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R$ 133.000,00, correspondente a, aproximadamente, 100% do valor atualizado do débito, em razão do nível de gravidade das irregularidades identificadas e do grau de culpabilidade da agente.

15. Adicionalmente, tendo em vista as circunstâncias apuradas no presente feito, especificamente a violação às normas de regência no âmbito do INSS, combinadas com a atuação em detrimento do interesse público e do princípio da moralidade administrativa, reputo grave a infração cometida. Por consequência, julgo adequada a aplicação da sanção de inabilitação, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182120.

ACÓRDÃO Nº 2912/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.915/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Suzie Fonseca Chaves (481.148.716-87).
4. Órgão/Entidade: Gerência-Executiva do INSS - Uberaba/MG - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Suzie Fonseca Chaves, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e dos arts. 202, §§ 1º e 6º, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/12/2007	2,17
1º/4/2010	510,00
28/4/2008	415,00
5/9/2006	350,00
30/4/2013	678,00
3/8/2006	1,33
26/11/2008	0,95
29/11/2010	255,00
5/7/2013	678,00
29/6/2011	545,00
30/7/2009	465,00
2/9/2014	724,00
5/2/2007	350,00
11/9/2013	339,00
5/3/2007	1,33

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182121.

1º/7/2010	510,00
5/1/2011	510,00
29/5/2012	622,00
3/3/2008	380,00
29/11/2010	510,00
6/12/2013	0,95
3/8/2006	350,00
5/9/2007	380,00
2/8/2011	545,00
7/1/2014	678,00
29/7/2014	724,00
7/8/2007	1,44
2/9/2014	362,00
6/9/2011	545,00
3/9/2010	255,00
1º/10/2008	415,00
6/12/2013	339,00
1º/8/2013	678,00
29/10/2009	465,00
5/9/2006	0,92
1º/11/2011	545,00
3/10/2007	1,44
6/12/2013	678,00
4/6/2013	678,00
13/6/2006	93,33
4/11/2013	678,00
6/9/2012	622,00
5/1/2007	1,33
29/11/2010	0,95
26/6/2009	465,00
5/9/2007	2,17
2/5/2012	622,00
2/3/2010	510,00
4/5/2007	380,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182121.

7/12/2006	102,08
7/4/2011	545,00
27/3/2009	465,00
5/9/2007	190,00
10/6/2011	545,00
3/3/2009	465,00
5/12/2007	380,00
26/11/2008	415,00
28/12/2009	465,00
1º/2/2013	678,00
6/11/2007	1,44
3/8/2010	510,00
2/12/2011	545,00
8/4/2013	678,00
5/12/2007	0,51
26/11/2008	207,50
30/1/2009	415,00
11/9/2013	678,00
5/3/2012	622,00
6/7/2007	1,44
2/12/2011	0,95
7/8/2007	380,00
29/10/2008	415,00
3/3/2011	540,00
29/4/2014	724,00
5/9/2006	102,08
28/8/2009	465,00
1º/11/2010	510,00
26/11/2009	465,00
26/11/2009	232,50
5/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
26/6/2008	0,44
2/4/2008	415,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182121.

5/10/2011	545,00
3/10/2007	380,00
5/10/2006	1,33
2/6/2010	510,00
29/5/2009	465,00
5/3/2007	350,00
7/11/2012	622,00
6/9/2011	0,50
2/7/2012	622,00
5/10/2006	350,00
3/12/2012	622,00
6/9/2011	272,50
10/8/2012	622,00
9/6/2014	724,00
3/10/2014	724,00
5/6/2007	380,00
13/6/2006	0,67
1º/2/2010	510,00
9/11/2006	350,00
31/7/2008	415,00
4/7/2014	724,00
29/5/2008	415,00
5/7/2006	350,00
5/9/2006	1,72
29/12/2011	545,00
5/12/2007	190,00
26/6/2008	415,00
4/4/2007	350,00
2/10/2009	465,00
29/1/2008	380,00
3/5/2010	510,00
4/4/2007	1,33
13/6/2006	0,35
5/6/2007	1,44

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182121.

2/5/2011	545,00
4/5/2007	1,44
26/12/2008	415,00
5/2/2007	1,33
30/4/2009	465,00
30/1/2014	724,00
3/9/2010	510,00
6/7/2007	380,00
1º/2/2011	540,00
4/1/2008	1,44
5/7/2006	1,33
31/1/2012	622,00
5/1/2007	350,00
3/10/2012	622,00
2/12/2011	272,50
3/12/2012	311,00
28/8/2009	0,50
7/12/2006	350,00
6/9/2012	311,00
2/4/2012	622,00
2/10/2013	678,00
7/12/2006	1,72
6/11/2007	380,00
5/3/2013	678,00
28/8/2009	232,50
9/11/2006	1,33
3/12/2012	0,95
29/8/2008	0,50
1º/10/2010	510,00
26/11/2009	0,95
4/1/2008	380,00
29/8/2008	415,00
3/1/2013	622,00
29/8/2008	207,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182121.

7/12/2006	0,51

9.2. aplicar à Sra. Suzie Fonseca Chaves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Suzie Fonseca Chaves e inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2912-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81182121.